



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.122 - SE (2014/0197868-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL DA 5 REGIÃO
PACIENTE : MANOEL MESSIAS SUKITA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO E ANTIGA FIGURA DA QUADRILHA. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. (2) PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELO MP. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NO RSE. ILEGALIDADE MANIFESTA. RECONHECIMENTO.

1. No contexto de racionalização do emprego do *habeas corpus*, mostra-se indevida a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. No sistema recursal processual penal, a destinação de efeito suspensivo obedece a uma lógica que presta reverência aos direitos e garantias fundamentais, iluminada pelo devido processo legal. Nesse contexto, segundo a jurisprudência desta Corte, revela constrangimento ilegal o manejo de mandado de segurança para se restabelecer constrição em desfavor do indivíduo, na pendência de irresignação interposta.

3. Ordem não conhecida, expedido *habeas corpus* de ofício para cassar o *decisum* recorrido, que concedeu efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, restabelecendo a decisão liberatória proferida pelo juiz de primeiro grau (beneficiado também o corrêu, CPP, artigo 580).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.122 - SE (2014/0197868-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL DA 5 REGIÃO
PACIENTE : MANOEL MESSIAS SUKITA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MANOEL MESSIAS SUKITA DOS SANTOS, indicando como autoridade coatora o Desembargador Relator do MS n.º 0802846-87.2014.4.05.0000 no Tribunal Regional Federal da 5ª Região que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão que concedera liberdade provisória ao paciente.

O impetrante narra que o paciente responde à Ação Penal n.º 000297-48.2014.4.05.8501 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 1º da Lei n.º 9.613/98 e 288 do Código Penal, tendo sido decretada a sua prisão preventiva com mandado cumprido em 3/6/2014. Observa que contra o paciente recaíam 4 (quatro) mandados de prisão, 3 (três) deles decorrentes de decisão do Juízo estadual e 1 (um) do Juízo Federal.

Em relação aos decretos prisionais expedidos pelo Juízo Estadual, noticia que foi deferida medida liminar nos autos do HC n.º 201400312861 pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, conferindo ao réu o direito de aguardar solto o término da instrução criminal.

Pondera que, em relação ao decreto prisional exarado pelo Juízo Federal, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o TRF/5ª Região, tendo sido a ordem denegada.

Posteriormente, a defesa impetrou novo *mandamus* perante a 9ª Vara Federal, tendo sido a ordem concedida para revogar a prisão cautelar do paciente nos seguintes termos:

[...]

O *fumus comissi delicti* consubstancia-se na prova da existência do crime e nos indícios suficientes de autoria que demonstrem que o acusado é autor do ilícito penal apurado, ao tempo em que o *periculum libertatis* refere-se às hipóteses previstas no art. 312 do CPP, ou seja, à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ausentes qualquer desses requisitos ou não suficientemente demonstrada no caso concreto qualquer dessas hipóteses, a prisão consubstanciará constrangimento ilegal, devendo ser imediatamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relaxada.

Impende ainda assinalar que a mera gravidade em abstrato da infração penal não basta para justificar, por si só, a privação cautelar da liberdade individual daquele que sofre a persecução penal.

[...]

Da mesma forma, alegações apoiadas no abalo social supostamente provocado pelo delito ou na credibilidade das instituições não se qualificam como fundamentos juridicamente idôneos para justificar a decretação/manutenção da medida constritiva provisória.

[...]

No caso específico, se houvera necessidade de, entre as cautelares permitida pela norma, incluir-se a prisão, esta estaria exaurida com a efetivação das demais, também e então determinadas.

À luz do amplo conjunto obtido, não se percebe mais aquela necessidade, se houvera e reconhecida então.

Evidentemente que a conduta do denunciado, no transcorrer da instrução poderá derivar convicção diferente desta. Daí dar ensejo ao rol de cautelares acima mencionados, do que o cidadão deve ter conhecimento.

DISPOSIÇÃO.

Revogo a prisão cautelar decretada contra Manoel Messias Sukita Santos e José Edivaldo dos Santos, restaurando-lhes, destarte, o *status libertatis*.

Contra a decisão do Juízo Federal que concedeu liberdade provisória ao paciente, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito e impetrou mandado de segurança objetivando a concessão de efeito suspensivo àquele recurso e, por conseguinte, o restabelecimento da prisão preventiva do réu.

O Desembargador-Relator deferiu a liminar no mandado de segurança nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra decisão exarada pelo MM. Juiz da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, Dr. Carlos Rabelo Júnior, que revogou a prisão cautelar decretada nos autos da Ação Penal n.º 0000297-48.2014.4.05.8501 contra MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS e JOSÉ EDIVALDO DOS SANTOS.

Alega o MPF, em síntese, que: a) segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é cabível a impetração de mandado de segurança para prestar efeito suspensivo a recurso em sentido estrito; b) o *Parquet* tem legitimidade ativa para a impetração do *mandamus*; c) houve violação de direito líquido e certo, porquanto: c.1) a decisão revogatória ofendeu o devido processo legal; c.2) a decisão revogatória teve pouca densidade de fundamentação; c.3) ocorrera a preclusão *pro judicato*.

[...]

Decido.

A princípio, é mister tecer algumas considerações sobre o cabimento do mandado de segurança impetrado para atribuição de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito.

É que, segundo dominante jurisprudência do Col. Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, "é incabível mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito de decisão concessiva de liberdade provisória".

Todavia, não é esse o entendimento da mais alta Corte do País. Com efeito, em reiterados julgamentos, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que o MP é parte legítima para a impetração do remédio constitucional, e que ofende ao princípio do amplo acesso à Justiça negar cabimento ao *writ* para atribuição de efeito suspensivo para o qual a lei não atribui o referido efeito.

Assim o fez a Corte Constitucional, em recentíssimo julgado da relatoria do Min. Luiz Fux, no qual há remissão, ainda que em *obter dictum*, à consolidada jurisprudência daquele Tribunal.

[...]

Por oportuno, colaciono trecho do voto citado no precedente em comento, proferido no HC n.º 70.392/DF, da relatoria do Min. Celso de Mello:

A única finalidade perseguida pelo MP, no caso, com a impetração de mandado de segurança, resumia-se, em última análise, a emprestar eficácia suspensiva a um recurso criminal que, ordinariamente não a possuindo, veio a ser interposto de uma decisão supostamente ilegal.

Sob esse aspecto, foi incensurável o procedimento do MP, pois esta Suprema Corte tem, no tema, reconhecida a possibilidade de utilização do *writ* mandamental com esse específico objetivo (RTJ 128/1199, 1208, rel. Min. MOREIRA ALVES):

[...]

Não questiono, portanto, a admissibilidade do mandado de segurança, em sede processual penal, em hipóteses em que o *writ* constitucional é utilizado, por. ex., para impugnar decisão contra a qual não cabia recurso específico (RT 572/936, - 577/886), ou ainda, para viabilizar a outorga de feitos suspensivos a recurso que somente disponha de eficácia devolutiva (RT 513/782 - 592/321 - 655/279).

[...]

Isso posto, presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos (mormente o cabimento), conheço do presente *mandamus*.

Ao mérito.

De imediato, vê-se que assiste razão ao impetrante.

O réu JOSÉ EDIVALDO DOS SANTOS, secretário de finanças do município em que os fatos supostamente ocorreram, já foi paciente no HC 5523/SE (0005737-17.2014.4.05.0000), do qual foram impetrantes Evânio José de Moura Santos e outros, e impetrado o MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe. O acórdão restou assim ementado:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DECISÃO DE 1º GRAU ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. SITUAÇÃO FÁTICA ENSEJADORA DA MEDIDA EXCEPCIONAL, DEVIDAMENTE DEMONSTRADA.

1. Materialidade delituosa, em tese demonstrada, bem como a participação relevante do paciente, conforme se verifica do trecho da decisão que se acha às fls. 83/84.

2. Autoria evidenciada sobretudo pelos trechos de depoimentos e prova pericial acostada pelo MD. Representante do MPF. Relevante a participação em fatos graves como recebimento de valores em espécie "na boca do caixa", pertencentes ao Erário Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Possibilidade de o paciente, ex-secretário, profissional de nível superior, solto, prejudicar a instrução.

4. *Habeas Corpus* que se denega.

(HC 5528/SE, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti - Tribunal Regional Federal da 5 Região - Primeira Turma - unânime. Data do julgamento 26/6/2014, DJe 4/7/2014).

Por sua vez, o ex-prefeito MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS foi paciente no HC n.º 5528/SE (0005773-59.2014.4.05.0000), do qual foram impetrantes Emanuel Messias Oliveira Castro e outros, e impetrado o mesmo Juízo da 6ª Vara Federal de Sergipe, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, SOBRETUDO, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. Paciente, ex-prefeito e empresário, acusado de chefiar quadrilha responsável por desvios de verbas milionárias em pobre município de Sergipe.

2. Requisitos para a decretação da prisão preventiva presentes e demonstrados nos autos, conforme se verifica pelos documentos constantes nos autos e pela adequada motivação presente na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como pelo bem lançado parecer do MP.

3. *Habeas Corpus* que se denega. (HC 5528/SE, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti - Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Primeira Turma - maioria, julgado em 3/7/2014 e DJe 14/7/2014.)

Transcrevo trechos do voto então proferido:

De acordo com a vasta documentação constante dos autos, o autor enquanto prefeito do município de CAPELA-SE, auxiliado pelo então secretário municipal JOSÉ EDIVALDO DOS SANTOS, pela irmã CLARA MIRANIR SANTOS e pelo cônjuge SILVANY YANINA MAMLAH SUKITA, teriam formado um bando ou quadrilha, para sob a chefia do paciente, praticar crimes em detrimento da regular aplicação de recursos públicos em programas extremamente relevantes em área carente. As hipotéticas práticas delituosas estão descritas na denúncia, tais como, saques "na boca do caixa" em proveito próprio e de terceiros prejudicando programas como BOLSA FAMÍLIA, MELHORIAS SANITÁRIAS, CONVÊNIO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, PNAE, PNATE, PAC E API, PVB, ETC, apontando-se desvios de mais de R\$ 2.769.766,06.

O Gerente do Banco do Brasil em Capela, conforme se verifica do depoimento nos autos, informa o *modus operandi*, inclusive a presencial participação do paciente. Por outro lado, depoimentos como o da ex-servidora Sandra dos Santos são minuciosos quanto ao conhecimento, participação e direção dos atos criminosos do paciente.

O parecer da MD. Procuradora ELIANE RECENA, ilustre representante do Ministério Público Federal é extremamente minucioso, tal como o foi em relação às impetrações dos demais acusados. Observe-se a fundada referência feita sobre o intuito do paciente em omitir, esconder documentos e provas. Descreve-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também elementos que comprovam a capacidade pela força econômica e política que tem o paciente de influenciar, pressionar testemunhas e prejudicar a colheita de provas. A conveniência da instrução aponta PARA A NECESSIDADE deste paciente permanecer custodiado tal como aconteceu em relação ao acusado JOSÉ EDVALDO DOS SANTOS, cujo HC liberatório foi denegado, por unanimidade por esta mesma Turma, em acórdão unânime.

A posição do paciente é bem mais grave. Trata-se de pessoa de grande influência na pequena comunidade, com grande disponibilidade econômico-financeira, com enorme possibilidade de influenciar, prejudicialmente, uma regular instrução processual. A matéria está bem delineada na decisão de 1º grau, fustigada pela via do HC. Por outro lado, a presença dos elementos justificadores da custódia cautelar deste paciente, ao menos até a conclusão da instrução, é patente.

Custodiado, não poderá interferir junto às testemunhas, não poderá seduzi-las, induzi-las ou intimidá-las. Custodiado não terá meios para prejudicar a produção de provas.

O PACIENTE, preenche pois, os requisitos legais para ser igualmente custodiado.

Reportando-me, no mais, aos bem lançados termos do parecer do MPF, da lavra da Dra. Eliane Recena, denego a ordem

Portanto, o mérito, quanto à justeza da prisão preventiva e à presença dos requisitos autorizadores, já foi suficientemente debatido no segundo grau de jurisdição, sendo despiciendas novas considerações a respeito, inexistindo fatos novos relevantes a serem sopesados. Ademais, tem razão o *Parquet*, ao alegar que os fundamentos expendidos no ato coator não foram suficientemente densos para descaracterizar a necessidade da segregação cautelar dos réus, apresentando elementos de argumentação já devidamente refutados nos anteriores *habeas corpus*.

Para essa conclusão, basta que se observem os principais motivos fáticos destacados pela autoridade impetrada para revogar a prisão preventiva.

No caso específico, se houvera necessidade de, entre as cautelares permitidas pela norma, incluir-se a prisão, esta estaria exaurida com a efetivação das demais, também e então determinadas.

À luz do amplo conjunto obtido, não se percebe mais aquela necessidade, se houvera e reconhecida então.

Evidentemente, que a conduta do denunciado no decorrer da instrução poderá derivar convicção diferente desta. Daí dar ensejo ao rol e cautelares acima mencionados, do que o cidadão deve ter conhecimento.

Vê-se que o douto magistrado *a quo*, *data venia* não logrou êxito em demonstrar quais seriam as circunstâncias inovadoras a justificar a revogação da prisão cautelar, decretada pelo juízo originário e confirmada por este Tribunal nos supracitados *habeas corpus*.

Destarte, presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, bem como os elementos autorizadores do art. 273, I, do Código de Processo Civil e art. 312 do CPP, concedo liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito e reestabelecer a prisão cautelar de MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS e JOSÉ EDIVALDO DOS SANTOS.

Expeçam-se, com urgência, os mandados de prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Recife (PE), 7 de agosto de 2014.

Dá o presente *mandamus*, no qual o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da atribuição de efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito por meio do mandado de segurança, situação que implica decretação de prisão por meio do *mandamus* destinado à proteção de direito líquido e certo, inexistente para o *Parquet* federal.

Pondera que não tem aplicação o enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal em casos tais como o dos autos, de flagrante constrangimento ilegal.

Alega que o recurso em sentido estrito não encontra previsão no rol taxativo do art. 584 do CPP, razão pela qual, inviável a atribuição de efeito suspensivo por meio de mandado de segurança.

Observa que o Tribunal *a quo* em nenhum momento demonstrou concretamente a necessidade quanto ao restabelecimento da prisão preventiva do paciente para o regular andamento da ação penal, ponderando que sua liberdade não implica riscos para a garantia da ordem pública, para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, eis que empresário de grande porte e candidato a deputado estadual, bem como por possuir bons antecedentes e residência fixa.

Aduz que informações acerca de sua prisão estão sendo utilizadas pela imprensa local para fins de degradação de sua imagem perante a população sergipana.

Requer, liminarmente, seja afastado o efeito suspensivo atribuído ao recurso em sentido estrito interposto na origem, para que o recurso seja processado, tão somente, no efeito devolutivo, convolvando-se, ao final, em definitiva a medida liminar.

O presente *writ* foi inicialmente distribuído à relatoria do Preclaro Ministro JORGE MUSSI, tendo sido, posteriormente, redistribuído à minha relatoria por prevenção ao HC n.º 297.794/SE.

O pedido liminar foi julgado prejudicado em razão do deferimento de liminar no seio do HC 301.224, impetrado em favor de corréu, cujos efeitos foram estendidos ao paciente, fls. 1112-1118.

Petição de fls. 1121-1124 alerta sobre a prevenção desta Ministra.

As informações foram prestadas, fls. 1126-1131 e 1133-2503.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 2506-2511, da lavra do Subprocurador-Geral da República Oswaldo J. B. Silva, opinando pela denegação da ordem.

Segundo as últimas informações, no trâmite tanto do recurso em sentido estrito quanto do mandado de segurança, os respectivos autos foram encaminhados ao *Parquet* para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.122 - SE (2014/0197868-9)

EMENTA

PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO E ANTIGA FIGURA DA QUADRILHA. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. (2) PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELO MP. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NO RSE. ILEGALIDADE MANIFESTA. RECONHECIMENTO.

1. No contexto de racionalização do emprego do *habeas corpus*, mostra-se indevida a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. No sistema recursal processual penal, a destinação de efeito suspensivo obedece a uma lógica que presta reverência aos direitos e garantias fundamentais, iluminada pelo devido processo legal. Nesse contexto, segundo a jurisprudência desta Corte, revela constrangimento ilegal o manejo de mandado de segurança para se restabelecer constrição em desfavor do indivíduo, na pendência de irresignação interposta.

3. Ordem não conhecida, expedido *habeas corpus* de ofício para cassar o *decisum* recorrido, que concedeu efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, restabelecendo a decisão liberatória proferida pelo juiz de primeiro grau (beneficiado também o corréu, CPP, artigo 580).

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

É manifesta a impropriedade da via eleita, dado que empregado o *habeas corpus* como sucedâneo recursal.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade a ensejar eventual concessão de ordem de ofício.

Na espécie, tem-se quadro de patente violação do direito de liberdade de locomoção. Explica-se: no sistema recursal processual penal, a destinação de efeito suspensivo obedece a uma lógica que presta reverência aos direitos e garantias fundamentais, iluminada pelo devido processo legal. Nesse contexto, segundo a jurisprudência desta Corte, revela constrangimento ilegal o manejo de mandado de segurança para se restabelecer constrição em desfavor do indivíduo, na pendência de irresignação interposta.

In casu, graças ao *decisum* impugnado, determinou-se a segregação dos pacientes em razão da atribuição de efeito suspensivo a recurso desprovido de tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridade.

Confira-se, a propósito a compreensão desta Corte:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO (SEIS VEZES) E FORMAÇÃO DA QUADRILHA ARMADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROPRIEDADE. PRECEDENTES. PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS. SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Consoante entendimento manifestado por esta Corte Superior de Justiça, é incabível, de regra, a impetração do mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão revogatória de custódia cautelar.

2. O corrêu que se encontra na mesma situação fático-processual faz jus à extensão dos efeitos do decisum liberatório, nos termos o art. 580 do Código de Processo Penal.

3. Habeas corpus concedido para, cassando a liminar proferida nos autos do MS n.º 201100790248, restabelecer a decisão de primeiro grau que revogou a prisão preventiva do Paciente, com extensão dos efeitos ao Corrêu RAPHAEL DE SOUZA SILVA, nos termos da liminar já deferida pela Presidência desta Corte.

(HC 229.982/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

EXECUÇÃO PENAL HC. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO - PRISÃO DOMICILIAR – AUSÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO - MANDADO DE SEGURANÇA MINISTERIAL VISANDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1- Apesar de ser admitido o manejo de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos autorizadores.

2- O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revoga prisão preventiva.

3- Pedido não conhecido. Ordem concedida de ofício ratificando liminar, para cassar definitivamente a decisão impugnada, restabelecendo os efeitos do decisum singular que concedeu a prisão domiciliar ante a inexistência local de casa de albergado.

(HC 120.692/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)

Por mais que remoto o precedente, o Pretório Excelso já teve oportunidade de assentar no mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. LEI DE TÓXICOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA: LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA A ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO. O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO É ADMITIDO CONTRA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. TODAVIA, NÃO HÁ O QUE JUSTIFIQUE A LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, COM O FIM DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO ÀQUELE RECURSO. ORDEM CONCEDIDA.

(HC 66240, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 07/06/1988, DJ 24-06-1988 PP-16115 EMENT VOL-01507-02 PP-00330)

No tocante ao precedente do STF aludido pela autoridade apontada como coatora, que daria suporte à decisão combatida, por se tratar, confessadamente, de mero *obiter dictum* em sede de agravo regimental, penso não se constituir em fundamento suficientemente consolidado para obstar as conclusões ora alinhadas.

Como a decisão hostilizada foi a causa determinante, a um só tempo, para a segregação tanto do paciente quanto do corréu JOSÉ EDIVALDO DOS SANTOS, evidentemente que a desconstituição do provimento adversado a ambos beneficiará (CPP, artigo 580).

Ante o exposto, não conheço da ordem, mas expeço *habeas corpus* de ofício para cassar o *decisum* recorrido, que concedeu efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, restabelecendo a decisão liberatória proferida pelo juiz de primeiro grau (beneficiando-se também o corréu JOSÉ EDIVALDO DOS SANTOS, CPP, artigo 580).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0197868-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 301.122 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002974820144058501 08028468720144050000 201400312861 2422013
2974820144058501 8028468720144050000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL DA 5 REGIÃO
PACIENTE : MANOEL MESSIAS SUKITA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.